

**CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS
REGISTRO DE CANDIDATURA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

**#VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÕES

Para **escolher** entre os(as) filiados(as) aqueles(as) que serão **candidatos(as)** e **deliberar sobre coligações**, os **partidos políticos** e as **federações** deverão fazer uma reunião, chamada de **convenção**, no **período** compreendido entre **20.7.2024 a 5.8.2024**, na forma **presencial, virtual ou híbrida**, de acordo com as regras previstas no estatuto do partido ou no estatuto da federação e na legislação eleitoral.

As convenções poderão ser realizadas em espaço particular ou em prédios públicos, podendo estes serem utilizados gratuitamente, desde que se faça a comunicação por escrito à(ao) responsável pelo local com antecedência mínima de uma semana antes do evento, responsabilizando-se por quaisquer danos causados em decorrência de sua realização.

A **convenção da federação** ocorrerá de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos políticos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição.

As **decisões tomadas na convenção** serão **consignadas em ata**.

Independentemente da modalidade da convenção, o **livro-ata físico** poderá ser **substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANdex)**, registrando-se diretamente **no sistema** as informações relativas à **ata e à lista das pessoas presentes**.

Na **convenção realizada por meio virtual ou híbrida**, a **presença** de quem participa remotamente poderá ser **registrada na lista** respectiva das **seguintes formas**:

- assinatura eletrônica;
- registro de áudio e vídeo;
- qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação das pessoas presentes e sua anuência com o conteúdo da ata; ou
- coleta presencial de assinaturas, por representante designada(o) pelo partido ou pela federação.

A **ata da convenção** do partido político ou da federação **conterá** os seguintes dados:

- local;
- data e hora;
- identificação e qualificação de quem presidiu;
- deliberação para quais cargos concorrerá;
- no caso de coligação, seu nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem;
- da(o) representante da coligação, se já indicada(o), ainda que de outro partido ou federação;
- da(o) representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária; e
- relação de candidatas e candidatos escolhidos em convenção, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído, o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

A **convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos**, por si só, **não**

torna inválida a ata ou os atos nela registrados.

A ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANEx), para serem publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na página de Divulgação de Candidaturas e de Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas); e integrar os autos de registro de candidatura.

Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANEx deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia a ser entregue no Cartório Eleitoral.

Não será recebida, em qualquer hipótese, ata em nome isolado de partido político que integre federação.

Lei nº 9.504/1997, arts. 7º e 8º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 6º a 8º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

ESCOLHA DE CANDIDATAS(OS) E CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES

É assegurada aos **partidos políticos** e às **federações** a **autonomia** para adotar os **critérios de escolha** e o **regime de suas coligações** eleitorais, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito municipal.

No caso de **partidos integrantes de federação**, a **autonomia** para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais será **exercida de forma conjunta pelos partidos federados** e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais.

As **normas** para **escolha e substituição** das(os) **candidatas(os)** e para **formação de coligações** poderão ser **estabelecidas no estatuto do partido e da federação**, e, neste caso, deverão ser observadas. E no caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido político ou da federação estabelecer-las, publicando-as no Diário Oficial da União (DOU) em **até 180 (cento e oitenta) dias antes do dia da eleição (09.04.2024)**.

Coligação é o agrupamento de dois ou mais partidos com o objetivo de atuar na disputa eleitoral.

As **coligações** poderão ser formadas **apenas para a eleição majoritária**.

A **coligação terá denominação própria**, que poderá ser a união de todas as siglas dos partidos políticos que a compõem, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo **funcionar como um só partido** político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A **denominação da coligação** não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidata ou candidato, nem conter pedido de voto para partido político ou federação.

A **coligação** será **representada** por pessoa designada (representante da coligação), que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido, e ainda por até 3 delegados(as) indicados(as) pelos partidos e federações que a compõem.

Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura, o partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui

legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Isso não exclui a legitimidade do partido político ou da federação para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas relativas à eleição proporcional.

A formação da **coligação** partidária **poderá ser anulada** pela direção nacional do partido ou da federação se contrariar os respectivos estatuto ou as diretrizes estabelecidas por elas, o que deverá ser comunicado à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatas e de candidatos.

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novas candidatas e novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias subsequentes à anulação.

CF, art. 17, § 1º; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, §§ 1º e 1º-A, § 3º, III e IV, 4º, art. 7º, § 1º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 3º a 5º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

NÚMERO DAS(OS) CANDIDATAS(OS) E DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS

Na **convenção do partido ou da federação**, serão **sorteados os números** que as(os) **candidatas(os)** usarão em suas campanhas.

As candidatas ou os candidatos ao **cargo de prefeito**, bem como seu respectivo vice, concorrerão **com o número identificador do partido político a que a(o) titular estiver filiada(o)**.

As candidatas ou os candidatos ao **cargo de vereador** concorrerão **com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiadas(os)**, acrescido de três algarismos à direita.

Na composição do número da pessoa lançada candidata por **federação**, será utilizado **o número identificador do partido político ao qual estiver filiada**.

As **candidatas e os candidatos que concorrem ao mesmo cargo** pelo mesmo partido **terão preferência** na sua utilização dos **números que lhes foram atribuídos na eleição anterior**.

Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 14 a 15.

REGISTRO DE CANDIDATURA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Os **pedidos de registro** de candidatura aos cargos de Prefeito, vice-prefeito e vereador **são processados e julgados perante o Juízo Eleitoral**.

Os processos de registro de candidatura **tramitam** obrigatoriamente no sistema Processo Judicial Eletrônico (**Pje**), na classe **Registro de Candidatura (RCand)**.

Após escolha em convenção, as(os) candidatas(os) deverão providenciar os documentos necessários ao pedido de registro.

Os **pedidos** de registro de candidatura, inclusive o pedido de registro de substituta ou substituto, deverão

ser **obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas - CANDex, e gravados em mídia eletrônica.**

O registro de candidatas e candidatos aos **cargos de prefeito e vice-prefeito** se fará sempre em **chapa única** e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação.

Nossa legislação **não permite** a chamada **candidatura avulsa**. Para concorrer a cargo eletivo, o pretendente deverá estar filiado a um partido político e ser escolhido na convenção partidária.

Os **partidos políticos, as federações e as coligações**, após digitarem os dados de suas candidatas e de seus candidatos no **Sistema CANDex** e gravarem a **mídia, solicitarão ao Juízo Eleitoral o registro** de suas candidatas e de seus candidatos, **até as 8 (oito) horas** do dia **15.8.2024**, por transmissão **via internet**; ou **até as 19 (dezenove) horas** do dia **15.8.2024**, por entrega em **mídia** nos cartórios eleitorais.

Na hipótese de transmissão do pedido **via internet**, o **CANDex emitirá recibo de entrega** consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

O **CANDex**, disponibilizado na página do TRE e do TSE, é o sistema que será **utilizado** para **inserir os dados dos partidos, das federações, das coligações e das(os) candidatas(os)**. Além dos dados das(os) candidatas(os), também serão inseridas as certidões criminais, depois de digitalizadas, a fotografia da(o) candidata(o) e a indicação do endereço eletrônico em que poderá ser consultada a proposta de governo para o caso de candidata(o) ao cargo de Prefeito.

Os **pedidos de registro** serão **compostos por formulários** gerados no **CANDex**, que deverão ser assinados, de forma manual ou eletrônica, e mantidos sob a guarda dos respectivos partidos políticos ou federações, ou, sendo o caso, da(o) representante da coligação, para o caso de serem requeridos pela Justiça Eleitoral para comprovação da veracidade das informações lançadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).

Lei nº 4.737/1965, arts. 89, I e II, 91, *caput* e §§ 1º e 3º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, arts. 10, *caput*, §§ 3º a 4º, 11, *caput* (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 16 a 19; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

NÚMERO DE CANDIDATAS(OS) A SEREM REGISTRADAS(OS)

Cada **partido político, federação ou coligação** poderá **requerer registro** de **uma candidata ou um candidato ao cargo de prefeito e respectivo vice**.

Cada **partido político ou federação** poderá **register** candidatas e candidatos ao **cargo de vereador** no total de **até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um)**. Nesse cálculo do número de lugares, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior 0,5 (meio).

Do número de vagas resultante das regras previstas para o cargo de vereador, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. Nesse cálculo de vagas, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro.

Para fins dos cálculos, será considerado o gênero declarado no registro de candidatura, ainda que dissonante do Cadastro Eleitoral.

O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura para cada gênero.

Lei nº 4.737/1965, arts. 89, I e II, 91, *caput* e §§ 1º e 3º (Código Eleitoral); Lei nº 9.504/1997, arts. 10, *caput*, §§ 3º a 4º, 11, *caput* (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 16 a 19.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PREENCHIMENTO DO DRAP

É através do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) que os partidos e as federações provam suas situações perante a Justiça Eleitoral, bem como a realização de convenção.

O **formulário DRAP**, para cada cargo pleiteado, deverá ser **preenchido** com as seguintes **informações**:

- cargo pleiteado;
- nome e sigla do partido político;
- quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados;
- datas das convenções;
- telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço eletrônico para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral;
- endereço do comitê central de campanha;
- telefone fixo;
- lista do nome e número das candidatas ou dos candidatos;
- declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados nos incisos V, VI e VII do artigo 23 da Resolução do TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;
- endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

Os formulários DRAP deverão ser assinados, de forma manual ou eletrônica, e mantidos pelos respectivos subscritores e poderão ser requeridos pela Justiça Eleitoral para conferência da sua veracidade. Os

subscritores devem informar, no CANDex, os números do seu título eleitoral e do seu CPF.

No caso do partido que concorre **isolado**, o formulário **DRAP** será **assinado pela(o) presidente do órgão** de direção nacional, estadual ou municipal; ou por delegada ou delegado registrada(o) no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP). **No caso de coligação**, pelas(os) **presidentes dos partidos políticos ou das federações** coligados(as); ou por suas delegadas ou seus delegados; ou pela maioria dos membros dos órgãos executivos de direção; ou por representante da coligação. **E no caso de federação**, pela(o) **presidente do órgão de direção nacional**, e, se houver, estadual ou municipal; ou pelas(os) presidentes dos partidos políticos que integram a federação; ou por suas delegadas ou seus delegados; ou pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; ou por representante da federação.

Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, IV(Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 21 a 23.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA REGISTRO DE CANDIDATURAS (RRC)

O **formulário RRC**, além de ser **preenchido com as informações** previstas no artigo 24 da Resolução TSE nº 23.600/2019, deverá ser apresentado com os seguintes **documentos anexados ao CANDex**:

- Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- Fotografia recente da(o) candidata(o), profundidade de cor 24 bpp;
- Cópia de documento oficial de identificação;
- Prova de alfabetização, podendo ser declaração de próprio punho;
- Comprovante de desincompatibilização ou afastamento (se for o caso);
- propostas defendidas pela candidata ou pelo candidato aos cargos de presidente, governador e prefeito.
- Certidões criminais: Justiça Federal (1º grau - Seção Judiciária do PI e 2º grau – TRF da 1ª Região); e Justiça Estadual (1º grau – Certidão Criminal e 2º grau - Certidão para fins eleitorais).

Na hipótese da(o) **candidata(o)** possuir **foro especial por prerrogativa de função**, deverão ser apresentadas as **certidões criminais dos Tribunais competentes**, conforme abaixo:

- **Tribunal de Justiça do Estado** (crime de competência da Justiça Estadual) e **Tribunal Regional Federal** (crime de competência da Justiça Federal): Deputado Estadual; Prefeito; Vice-Governador; Secretários de Estado; Juízes Estaduais e Membros do Ministério Público.
- **Superior Tribunal de Justiça** (art. 105 da Constituição Federal): Governador de Estado e do Distrito Federal; Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado; Membros do Tribunal de Contas do Município e do Tribunal de Contas do Estado; Membros do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho e Membros do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais.
- **Supremo Tribunal Federal** (art. 102, I, b da Constituição Federal): Presidente e Vice-Presidente da República; Deputado Federal; Senador; Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

No caso de **candidatas(os) militares**, deve ainda ser apresentada as respectivas **certidões criminais** negativas emitidas pela **Justiça Militar Estadual ou Federal**, conforme o caso.

Quando as certidões criminais forem positivas, também deverão ser apresentadas as respectivas **certidões de objeto e pé (com detalhamento dos achados)** atualizadas de cada um dos processos

indicados.

No caso de as **certidões serem positivas em decorrência de homonímia e não se referirem à(ao) candidata(o)**, esta(e) poderá apresentar declaração de homonímia a fim de afastar as ocorrências verificadas.

No caso de falha, omissão ou falta de algum documento, a(o) candidata(o) será intimada(o)o a apresentá-lo, no prazo de 3 dias, sob pena de indeferimento do registro. As intimações serão realizadas preferencialmente pelo Mural Eletrônico ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega à(ao) destinatária(o).

Os **requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral e inexistência de crimes eleitorais** são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo **dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelas(os) requerentes**.

Após o recebimento dos pedidos de registro, os dados serão encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ.

Após os pedidos de registro das candidaturas, os dados de todos os candidatos poderão ser consultados na página de internet do TRE (www.trepi.jus.br) ou do TSE (www.tse.jus.br) em Eleições 2024, *DivulgaCandContas*.

Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do **edital contendo os pedidos de registro** para ciência das(os) interessadas(os) no DJe.

Lei nº 9.504/1997, arts. 22-A, 33, § 3^a, 97, § 1^º, e 105, § 2^º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 17, 28, 31 a 33.

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL (RRCI)

Na hipótese de o partido político, a federação ou a coligação não requerer o registro de candidatura de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 (dois) dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político, federação, ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

O RRCI, instruído com as informações e os documentos necessários, deverá ser elaborado no Sistema CANDex e gravado em mídia.

A apresentação do RRCI se fará exclusivamente pela entrega da mídia ao Cartório Eleitoral, até as 19 (dezenove) horas do último dia do prazo máximo de até 2 (dois) dias da publicação do edital dos pedidos de registro de candidaturas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4^a (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 29 e 34.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogada ou advogado

devidamente constituída(o) por procuração nos autos e será peticionada diretamente no Pje,

Verificados os dados dos processos, o Cartório Eleitoral providenciará a publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico – Dje, para ciência das(os) interessadas(os), contendo os pedidos de registro.

A partir da publicação do edital coletivo, passa a correr o prazo de 5 dias para **impugnação** às(os) candidatas(os) pelo **Ministério Público Eleitoral, candidatos, candidatas, partidos, federações e coligações**.

Decorrido o prazo de 2 (dois) dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, para estes será publicado edital no Dje, passando a correr, para esses pedidos, **o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade**.

A petição poderá ser fundamentada na ausência de condições de elegibilidade, causa de inelegibilidade ou incompatibilidade, ou, ainda, no descumprimento de formalidade legal.

No mesmo prazo da impugnação, qualquer cidadão, em gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, que será comunicada ao Ministério Público Eleitoral.

A(O) candidata(o) impugnada(o) será notificada(o) para **contestar** a impugnação no **prazo de 7 (sete) dias**.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3^a, e 105, § 2^º (Lei das Eleições); LC nº 64/1990, art. 3º, e Súmula nº 49/TSE; Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 34, 40.

VAGAS REMANESCENTES

Se todas as vagas não forem preenchidas na convenção, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos ou da federação poderão, até o dia 6.9.2024, indicar candidatas(os) para o preenchimento das vagas restantes. São as chamadas vagas remanescentes.

O sistema CANDEX também deverá ser utilizado para requerimento de registro de candidaturas em vagas remanescentes. Nesse caso, os percentuais de candidatos total e por sexo também deverão ser observados.

Lei nº 9.504/1997, art.10, § 5º (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 17, § 7º.

NOMES DOS(AS) CANDIDATOS(AS) NA URNA

Para concorrer, a(o) candidata(o) indicará uma **opção de nome**, que pode ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecida(o), desde que não gere dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

A **opção de nome** estará sujeito à verificação, caso haja **coincidência** de pedidos de uma mesma opção de nome por mais de uma(um) candidata(o) (**homônima**), terá **preferência sobre o uso do nome** a(o) candidata(o) que já concorreu com o nome, ou se por ele for conhecida(o) em sua vida política, social ou profissional.

Caso nenhum(uma) deles(las) tenha preferência sobre o uso do nome, as(os) duas(ois) serão **notificadas(os)**

para que cheguem a um acordo. Não havendo acordo, a Juíza ou o Juiz Eleitoral deve registrar cada candidata ou candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

A juíza ou o juiz pode exigir da candidata ou do candidato prova de que é conhecida(o) por determinado nome por ela (ele) indicado quando seu uso puder confundir a eleitora ou o eleitor.

A juíza ou o juiz ou tribunal deve indeferir todo pedido de **nome coincidente com nome da candidata ou do candidato à eleição majoritária**, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 (quatro) anos, ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não havendo preferência entre candidatas ou candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento da pessoa que primeiro o tenha requerido, **quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento**.

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.

No caso de **candidaturas promovidas coletivamente**, a candidata ou o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres.

É vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social.

Não constitui dúvida quanto à identidade da candidata ou do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte.

Lei nº 9.504/1997, art. 12, § 1º, I a V, §§ 2º e 3º (Lei das Eleições); e Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 24, III, 25, 39, §§ 1º a 3º.

RENÚNCIA DE CANDIDATA(O)

A candidata(o) poderá, por ato de sua vontade, renunciar a candidatura a qualquer tempo. Para isso, deverá apresentar documento datado e assinado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.

O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou da(o) respectiva(o) candidata(o), para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.

Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.

A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição.

Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 69, §§ 1º a 3º; e Acórdão no REspe nº 264-18 .

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA(O)

Nos casos de **renúncia, falecimento, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro, o partido político, a federação ou a coligação** poderá **substituir** a(o) **candidata(o)**, desde que sejam atendidos os prazos para este procedimento e observado os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.

A escolha da(o) substituta(o) será feita na forma estabelecida pelo estatuto do partido ou da federação a que pertencer a(o) substituída(o). O **pedido de registro** deverá ser requerido **até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição**.

A **substituição** de candidatas(os) majoritários ou proporcionais poderá ser requerida até 20 (vinte) dias antes do pleito, ou seja, **até o dia 16.9.2024**, exceto no caso de falecimento.

No caso de **eleições majoritárias**, se a **candidata ou o candidato for de coligação**, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência

Se a **substituição** da(o) candidata(o) ocorrer **após a geração das tabelas** para elaboração da lista de candidatas e candidatos e **preparação das urnas**, a substituta ou o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da pessoa substituída, computando-se para a(o) substituta(o) os votos atribuídos à(ao) substituída(o).

Código Eleitoral, art. 101, § 5º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 17; Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 2º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 72, §§ 1º a 7º; e Res.-TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral).

JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA

O **pedido de registro**, com ou sem impugnação, será **julgado no prazo de três dias após a conclusão** dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral.

Todos os pedidos de registro de candidatas ou candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até 20 (vinte) dias antes da eleição

Os **pedidos de registro** apresentados até 15.8.2024 deverão **estar julgados até 16.9.2024**.

Primeiramente serão julgados os processos dos partidos, federações e coligações (**DRAP**), como aptos ou não a participarem das eleições. Em seguida, serão julgados os processos da(os) candidatas(os).

O **indeferimento definitivo do DRAP** implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no

Sistema de Candidaturas (CAND).

O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia (opções de nomes iguais), se houver, **devem ser julgados em uma só decisão**.

O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Os partidos, as federações, as coligações e as(os) candidatas(os) deverão acompanhar a tramitação dos pedidos de registro, atentando para as decisões e prazos para recurso. **Após a publicação da sentença, passa a correr o prazo de 3 dias para interposição de recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.**

Após o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND), será publicada, no DJe e no DivulgaCand, relação dos nomes de candidatas e candidatos e respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos estiverem em grau de recurso (*sub judice*).

Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, *caput*; Lei nº 9.504/1997, art. 16, § 1º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 47, 48, §§ 1º a 5º, 49, §§ 1º e 2º, 54, §§ 1º a 3º, 55.

CANDIDATAS(OS) COM REGISTRO *SUB JUDICE*

A **candidata ou o candidato** cujo registro esteja ***sub judice*** pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

Cessa a situação *sub judice*: com o trânsito em julgado; ou, independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral. Neste caso, **permanece a situação *sub judice* se obtida decisão que:** afaste ou suspenda a inelegibilidade; anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade; conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.

Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação da candidata ou do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, *caput*; Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.609/2019, art. 51, §§ 1º a 3º.

DATAS IMPORTANTES PARA O REGISTRO DAS CANDIDATURAS

DATAS	Descrição
6.4.2024 (6 meses antes do 1º turno)	Data até a qual a pessoa que pretende se candidatar nas eleições de 2024 deverá ter domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior de filiação partidária.
20.7.2024 a 5.8.2024	Data a partir da qual e até 5 de agosto de 2024 é permitida a realização de convenções partidárias.
15.8.2024	Último dia para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos , até as 8 (oito) horas , por transmissão via internet ; ou até as 19 (dezenove) horas , em mídia entregue nos cartórios eleitorais.
15.8.2024	Último dia para os partidos e coligações apresentarem no Juízo Eleitoral, até as 19 horas, o registro de suas candidatas e seus candidatos.
20.8.2024	Data-limite para que o Tribunal Superior Eleitoral divulgue em sua página da <i>internet</i> os percentuais de candidaturas de femininas e de pessoas negras por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607 de 2019.
6.9.2024	Último dia para os partidos e federações preencherem as vagas remanescentes , caso não tenha indicado na convenção o número máximo de candidatas(os) permitido, observando os percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada gênero.
16.9.2024	Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados e publicadas as decisões . Último dia para apresentação de candidatas(os) em substituição , exceto no caso de falecimento.
Lei nº 9.504/1997, arts. 7º, § 4º, 8º, <i>caput</i> , 9º, <i>caput</i> , 10, § 5º, 13, §§ 1º e 3º; Lei nº 9.096/1995, art. 20, <i>caput</i> ; e Res.-TSE nº 23.609/2019, arts. 6º, 10 e 17, § 7º, 72, § 3º; e Res.-TSE nº 23.738/2024 (Calendário Eleitoral).	